



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005060-68.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JUCILEIA FERREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada REGIANE APARECIDA DE JESUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 1005060-68.2024.8.26.0624
Apelante (s): Jucileia Ferreira Gomes
Apelado (s): Regiane Aparecida de Jesus Silva
Comarca: Tatuí - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1005060-68.2024.8.26.0624
Juiz: Ligia Cristina Berardi Machado

Voto nº: 43276

Ementa. Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Improcedência do pedido em primeiro grau. Insurgência da parte autora. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Julgamento antecipado do mérito. Sufficiência da prova documental para formação da convicção do magistrado. Ofensas recíprocas entre vizinhas. Animosidade mútua comprovada pelos boletins de ocorrência. Desentendimento sobre perturbação do sossego. Troca de acusações e imputações ofensivas. Dano moral não configurado. Princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JUCILÉIA FERREIRA GOMES contra a sentença de fls. 73/75, cujo relatório ora se adota, que na ação indenizatória movida em face de REGIANE APARECIDA DE JESUS SILVA, julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte apelante que a ré, de forma voluntária e consciente, produziu e enviou uma série de mensagens de áudio à autora, as quais pela sua natureza e conteúdo configuram-se como ilícitos de injúria e difamação, já que as expressões usadas, carregadas de termos depreciativos e ofensivos, tiveram o inequívoco

propósito de atingir a honra subjetiva e objetiva da autora. Sustenta que os áudios enviados pela apelada ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, atingindo diretamente sua honra e dignidade, causando-lhe severos danos morais. Argumenta que, além de ofendê-la diretamente, a ré veiculou acusações e insultos perante terceiros, incluindo membros da Guarda Civil Municipal, ampliando os danos causados à sua imagem. Sustenta que seu boletim de ocorrência foi registrado imediatamente após os fatos (às 02h57 do dia 17/12/2023), enquanto o da apelada foi feito somente dois dias depois (19/12/2023, às 14h05), o que reforçaria a veracidade de sua versão. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois o juízo a quo não designou audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da ré, o que teria violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 355, I, e 369 do CPC. Por fim, requer a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de R\$30.000,00 a título de indenização por danos morais, valor que considera proporcional e razoável, destacando o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa (fls. 80/90).

Em suas contrarrazões, a parte apelada alegou que não houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do pedido, uma vez que cabe ao magistrado determinar a produção das provas que entender necessárias e indeferir aquelas consideradas inúteis, sobretudo quando já dispõe nos autos de dados suficientes. Argumenta que a prova testemunhal requerida pela apelante seria desnecessária, pois o teor dos boletins de ocorrência já revela contexto de animosidade recíproca, sendo irrelevante perquirir sobre o teor

exato das falas proferidas. No mérito, sustenta que há forte clima de animosidade entre as partes, revelado pelos boletins de ocorrência registrados por ambas, com ofensas mútuas, o que não configura dano moral indenizável. Invoca o princípio de que ninguém pode alegar a própria torpeza e cita precedentes do Tribunal de Justiça que corroboram sua tese. Por fim, requer o improvimento do recurso e a manutenção integral da sentença (fls. 94/96).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se as alegadas ofensas proferidas pela apelada configuram dano moral indenizável ou se, no contexto de animosidade recíproca entre vizinhas, não há dever de indenizar.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante.

No sistema processual civil brasileiro, o juiz é o destinatário das provas e, como tal, detém a prerrogativa de determinar as providências que considerar necessárias para o esclarecimento dos fatos, bem como indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme expressamente disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, o conjunto probatório documental constante dos autos – composto pelos boletins de ocorrência registrados por ambas as partes e pelo histórico de desentendimentos relatados – forneceu elementos suficientes para a

formação da convicção do magistrado.

A apelante argumenta que a oitiva dos Guardas Civis Municipais seria essencial para esclarecer a dinâmica dos fatos. Entretanto, os próprios boletins de ocorrência lavrados por estes agentes já trazem o relato circunstanciado do evento, contendo as versões apresentadas por ambas as partes no momento dos fatos, quando as impressões estavam ainda vívidas. Conforme consta do B.O. GCM 1.158/2023: *"Accionados para averiguação de perturbação de sossego público pelo local acima citado, em contato com a solicitante, a mesma veio a narrar os fatos a guarnição. Sendo que a moradora do lado, n.166, veio a narrar sua versão dos fatos. As partes foram ouvidas, e orientadas, quanto aos demais procedimentos posteriores a serem tomados"*.

Ademais, o cerne da controvérsia – a existência de animosidade recíproca e troca mútua de ofensas – já se encontra suficientemente demonstrado pela documentação apresentada. A prova testemunhal pretendida não traria elementos novos capazes de modificar este cenário fático, especialmente porque os agentes públicos apenas presenciaram parte dos acontecimentos, após serem chamados ao local, não tendo testemunhado a integralidade dos fatos que antecederam seu comparecimento.

Quanto ao depoimento pessoal da ré, sua versão já consta de sua contestação e dos boletins de ocorrência, sendo improvável que seu depoimento em juízo pudesse trazer fatos novos relevantes para o deslinde da causa.

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, não caracteriza cerceamento de defesa, mas sim a

aplicação do princípio da economia processual, evitando a prática de atos processuais inúteis, em consonância com o disposto no artigo 4º do CPC, que prevê a duração razoável do processo.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

A apelante fundamenta seu recurso na alegação de que as mensagens de áudio enviadas pela apelada configuram ofensas à sua honra subjetiva e objetiva, caracterizando dano moral indenizável. Argumenta que tais ofensas extrapolaram o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Embora a apelante não tenha especificado em suas razões recursais o teor exato das expressões ofensivas que teriam sido dirigidas contra ela, tal detalhamento não se mostra essencial para o deslinde da causa. Isto porque, independentemente do conteúdo específico das supostas ofensas, o contexto em que ocorreram — marcado por animosidade recíproca e provocações mútuas — afasta a caracterização do dano moral indenizável.

Consoante já explicitado, há um claro contexto de animosidade recíproca entre as partes, evidenciado pelos boletins de ocorrência registrados por ambas e pelas versões conflitantes sobre os mesmos fatos.

O conflito iniciou-se com um desentendimento sobre o volume do rádio da autora durante a madrugada (por volta das 02h23), conforme relatado no B.O. GCM 1.158/2023. A autora afirma

que abaixou o som quando solicitado, enquanto a ré sustenta que a autora aumentou o volume após o pedido, o que motivou o acionamento da Guarda Civil Municipal.

Este evento inicial evoluiu para uma troca de acusações mútuas. No B.O. QY4491/2023, registrado pela ré em 19/12/2023, ela relata que a autora a teria chamado de "vagabunda" e "estelionatária", além de acusá-la de planejar envenenar seu cachorro.

A apelante sustenta que seu boletim de ocorrência foi registrado imediatamente após os fatos, enquanto o da apelada foi lavrado dois dias depois, o que supostamente reforçaria a veracidade de sua versão. No entanto, tal circunstância, por si só, não é determinante para a configuração do dano moral, especialmente quando ambos os boletins relatam ofensas recíprocas.

Quanto à alegação de que as ofensas teriam sido proferidas na presença de terceiros, incluindo os Guardas Civis Municipais, ampliando assim os danos à sua imagem, cabe observar que, se de fato ocorreram, tais manifestações se deram no mesmo contexto de animosidade recíproca. O boletim de ocorrência lavrado pela Guarda Civil Municipal não registra ofensas específicas proferidas na presença dos agentes, apenas menciona que "as partes foram ouvidas e orientadas". Mesmo que tivessem ocorrido ofensas na presença de terceiros, tal circunstância não alteraria a conclusão do caso, diante do contexto geral de provocações de parte a parte.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em contextos de animosidade recíproca, com troca mútua de ofensas, não

se configura dano moral indenizável. A própria natureza do conflito, marcado por provocações de parte a parte, afasta o dever de indenizar, pois ambas as partes contribuíram para a situação de tensão e desrespeito mútuo.

Neste cenário, aplica-se o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Tendo a apelante também proferido ofensas contra a apelada, conforme relatado no B.O. QY4491/2023, não pode pretender ser indenizada por eventual excesso verbal da parte contrária.

A apelante invoca a tese de que o dano moral, em casos de ofensa à honra, seria presumido (*in re ipsa*). Entretanto, tal presunção não se aplica automaticamente a qualquer alegação de ofensa, devendo ser analisada à luz do contexto fático específico. No caso em tela, o contexto de animosidade recíproca afasta a presunção de dano moral, pois ambas as partes contribuíram para a espiral de ofensas que culminou na presente ação judicial.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado (R\$30.000,00) e ao argumento sobre seu caráter pedagógico e sancionatório, cabe pontuar que a função pedagógica da indenização pressupõe a existência de um comportamento inequivocamente ilícito e unilateral, o que não se verifica no caso em análise. O caráter sancionatório e pedagógico da indenização por dano moral não se presta a punir comportamentos inseridos em um contexto de provocações recíprocas, onde ambas as partes contribuíram para o resultado danoso.

Merece destaque, ainda, a ponderação feita pela

magistrada sentenciante sobre a função precípua do Poder Judiciário, que vai além da mecânica subsunção do fato à norma para buscar a efetiva pacificação social. Como bem salientado na sentença: "Não é o Poder Judiciário a mão que irá separar uma briga que se iniciou por caprichos pessoais que se posterga no tempo pela incapacidade das partes para dialogar" (fl. 74).

O instituto do dano moral não se presta a corrigir desvios de comportamento em relações de vizinhança marcadas pela intolerância mútua.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da apelada para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à apelante.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator